



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/09 às 14:44
Fátima / Matr.: 28396

MPV-458

00190

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/02/2009

Proposição
Medida Provisória nº 458/2009

autor
Nazareno Fonteles/PT/PI

nº do prontuário
2057

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 26	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se aos §§ 5º e 6º do artigo 26 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação:				
“Art. 25.				
<p>§ 5º A doação ou a concessão de direito real de uso será precedida de avaliação da terra nua elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA com base em planilha referencial de preços, após a realização de vistoria da área.</p> <p>§ 6º A abertura de matrícula referente à área independe do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do art. 176, § 3º, da Lei no 6.015, de 1973, desde que a doação ou concessão de direito real de uso seja precedida do reconhecimento dos limites da gleba pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, garantindo que a área esteja nela localizada.”</p>				
JUSTIFICATIVA				
Primeiro trata-se de fixar claramente a competência do MDA, uma vez que a MP reservou ao INCRA um papel meramente coadjuvante no processo de regularização, não podendo atribuir-se a competências tais como a de certificar a exatidão dos dados, até mesmo porque o pedido deve ser formulado junto ao MDA. Também é inadmissível a fixação de preço e a certificação das informações prestadas sem a devida vistoria.				

PARLAMENTAR

Nazareno Fonteles/PT/PI

SENADO FEDERAL
FI 290
18/4/2009
SACM